



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600198-28.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

**Interessados:** UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL, FELIPE  
ALEXANDRE KLEIN DIEHL, RODRIGO MARQUES LORENZONI, LUIZ CARLOS  
GHIORZZI BUSATO E GERMANO FRANCISCO DALLA VALENTINA

**Relator(a):** DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUSÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES DA GREI EXTINTA NO POLO ATIVO DA DEMANDA. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E/OU ENCARGOS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. VALOR DAS IRREGULARIDADES CORRESPONDENTE A 3,63% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 9.400,32 AO TESOUREIRO NACIONAL E PELA DESTINAÇÃO DE R\$ 11.636,90 PARA CONTA BANCÁRIA DOS RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, NA FORMA DO ARTIGO 22, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.**

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido DEMOCRATAS (atual União Brasil), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, **abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Relatório de Exame da Prestação de Contas no ID 45132369, apontando irregularidades.

Após a manifestação do MPE na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 45140252), a agremiação prestadora foi intimada e manifestou-se, juntando documentos (ID 45314568).

Com a apresentação de informações acerca da desfiliação de doadores (ID 45461612) adveio Parecer Conclusivo (ID 45487252), o qual recomendou a desaprovação das contas. Registrou a Unidade Técnica que *o total das irregularidades apontadas nos itens 4.2 (aplicação irregular do Fundo Partidário), 4.3 e 4.6 (ausência de aplicação do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres) foi de R\$ 31.907,22 e representa 5,51% do montante de recursos recebidos (R\$ 578.661,75), podendo o valor de R\$ 9.400,32 (item 4.2) estar sujeito às sanções do art. 468, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 489 da Resolução TSE 23.604/2019.*

Juntadas razões finais por Rodrigo Marques Lorenzoni e Felipe Alexandre Klein Diehl (ID 45488978), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

De se salientar, inicialmente, que não procede o pedido de exclusão do processo formulado por Rodrigo Marques Lorenzoni e Felipe Alexandre Klein Diehl, sob o

argumento de que o art. 5º da Resolução TSE nº 23.709/2022 atribui ao partido que resultar de fusão ou incorporação a responsabilidade pelas obrigações impostas ao partido fusionado ou incorporado.

De fato, a norma citada transfere ao partido resultante da fusão (no caso, o União Brasil) a responsabilidade pelas obrigações do partido fusionado (no caso, o DEMOCRATAS), e nem poderia ser diferente, pela singela razão de que este último não mais existe, tendo sido sucedido pelo primeiro. Não afasta, entretanto, a responsabilidade dos dirigentes partidários no período a que se refere a prestação de contas pelas eventuais irregularidades que tenham ocorrido na administração dos recursos destinados ao financiamento do partido.

Portanto, deve prevalecer o entendimento firmado na decisão de ID 44978939.

Passa-se à análise do mérito.

Quanto aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário (**item 4.2**), a Unidade Técnica apontou que restou pendente de comprovação o montante de R\$ 9.400,32, conforme Tabela 3 acostada ao Parecer Conclusivo, destacando que *o partido declarou (ID 45314569) que não foi possível a devolução dos valores de R\$ 3.264,48 (item 1 da tabela acima) e de R\$ 308,72 (item 3 da tabela acima) devido à fusão dos partidos DEM com o PSL, criando o partido União Brasil.*

Conforme bem salientado pela SAI, tal *alegação não encontra respaldo na lei, uma vez que o partido resultante da fusão assume os bens, direitos e é responsável pelas obrigações impostas ao partido fusionado. Assim, eventuais devoluções de valores devem ser feitas ao novo partido, no caso o União Brasil, de acordo com o art. 53, § único, da RES. TSE n. 23.571/2013.*

Desse modo, devem ser mantidos tais apontamentos, pois: 1) quanto ao fornecedor Dial Tour Home Ag. Viagens e Tur, não foi comprovada a efetiva prestação do serviço a que se refere a despesa no valor de R\$ 3.264,48, sendo que há informação acerca do cancelamento da viagem contratada pela agremiação; 2) ocorreu o pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 61661, referente ao fornecedor Escripel – Comercio de Materiais De Escritório, no montante de R\$ 308,72.

Não restou comprovada, ademais, a regularidade dos gastos efetuados com os fornecedores Amanda Lima da Silva (R\$ 90,00) e Cesar A. F. Marques (R\$ 133,20), haja vista a ausência de juntada de documentação fiscal comprobatória, consoante exigido pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Parecer Conclusivo indicou, outrossim, irregularidades consistentes na utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamentos de multa, juros e/ou encargos, em um total de R\$ 692,48.

Tais valores foram, de fato, irregularmente utilizados, pois, conforme dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 *os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.*

São, portanto, irregulares os gastos descritos no item 4.2 do Parecer Conclusivo, no montante de R\$ 9.400,32, estando esse valor sujeito à devolução ao Tesouro Nacional, na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

No **item 4.3**, o Parecer Conclusivo apontou ausência de demonstração de que os gastos do partido no valor de R\$ 10.870,00 foram destinados ao programa de incentivo à participação feminina na política.

Tem-se que o apontamento deve ser mantido, nos estritos termos do parecer técnico, *verbis*:

*Em relação a este item, a agremiação apresentou os documentos acostados no id 45314572 a fim de comprovar o gasto do valor de R\$ 520,00. Embora a agremiação tenha apresentado documentos para comprovar o gasto, esses documentos não foram suficientes para demonstrar que o recurso foi destinado ao programa de incentivo à participação feminina.*

*Sobre os valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 1.350,00, a agremiação alegou que enviou os recursos da conta do Fundo Partidário Mulher do Diretório Estadual para o Órgão partidário municipal de Guaíba para serem aplicados nos programas de difusão da participação da mulher no município de Guaíba.*

*Ocorre que de acordo com o art. 22, da Res. TSE 23.604/2019 é obrigatório que os órgãos partidários destinem no mínimo 5% dos recursos do Fundo*

*Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e transmissão da participação política das mulheres.*

*No caso em questão, a agremiação transferiu recursos do Fundo Partidário Mulher para outro Órgão partidário, mas não comprovou que aplicou ou que reservou em conta bancária específica os 5% dos recursos do Fundo Partidário para participação política das mulheres. Portanto permanece a irregularidade relatada neste item*

O **item 4.6** do Parecer Conclusivo aponta ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme estabelecido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

De acordo com a Unidade Técnica, considerando o recebimento de R\$ 505.000,00 do Fundo Partidário pela agremiação no exercício de 2021, deveria ter sido aplicado nessa finalidade, no mínimo, o valor de R\$ 25.250,00. Contudo, após a análise dos documentos e justificativas apresentados, constatou-se que foram direcionados apenas R\$ 13.613,10 para a cota de gênero. Assim, remanesce uma diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi, no valor de R\$ 11.636,90.

Cumprе referir que se trata, no caso, de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter-Parliamentary Union - UIP1, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

*Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos*

*pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

*Art. 22. (...)*

*§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)*

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.*

*1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da*

*não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. 2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada. 3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas. 4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. 5. Provimento parcial. (Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).*

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, é de R\$ 11.636,90 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi). Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importa salientar, outrossim, que, diferentemente do consignado no Parecer Conclusivo, as irregularidades totalizam **R\$ 21.037,22** (R\$ 9.400,32 + R\$ 11.636,90), pois o

apontamento do item 4.3 diz respeito à não comprovação da destinação de recursos ao programa de incentivo à participação feminina na política, estando o valor de R\$ 10.870,00, portanto, incluído no montante indicado no item 4.6 (R\$ 11.636,90).

Outrossim, considerando que o total de irregularidades identificadas (R\$ 21.037,22) corresponde a 3,63% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$ 578.661,75), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento ao erário da quantia referente à aplicação irregular de recursos do FP, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.400,32 ao Tesouro Nacional, bem como de destinação de R\$ 11.636,90 para a conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do artigo 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL